

**AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BENEVIDES A QUEM ESTA  
COUBER POR DISTRIBUIÇÃO**

Inquérito Civil SIMP nº 000526-036/2018.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos artigos arts 127, caput, e 129, inciso III, c/c art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 e art. 52, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 057/2006, vem perante Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, em face de

**M A B LEAL CERÂMICA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 21.975.916/0001-37, sediada no município de Benevides, à Rua Rodrigo dos Santos, nº 420, Distrito de Benfica, Benevides/PA, CEP 68.797-000, representada legalmente por seu sócio administrador **MARCO AURÉLIO BACELAR LEAL**, brasileiro, representante legal da empresa subscrita, inscrito no CPF de nº 440.358.102-15, portador do RG 140744139 DETRAN/PA, residente na Travessa Presidente Pernambuco, nº 168, apartamento 1301, bairro Batista Campos, Belém/PA, 66.015-200; pelas razões de fato e de direito a seguir esposadas:

**1. DOS FATOS**

Trata-se de Inquérito Civil tombado no âmbito do Ministério Público, em Benevides, sob o SIMP de nº 000526-036/2018, anexado à presente petição, e

que foi instaurado para apurar notícia de danos ambientais perpetrados pela empresa acima qualificada, apontada como uma “Carvoaria Clandestina”, e que se encontra sediada neste município de Benevides/PA.

A notícia chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça de Benevides através do termo de declarações prestado pela Sra. Jéssica de Castro Cavalcante, em 20/02/2018, ocasião em que noticiou o funcionamento irregular de uma carvoaria, nas proximidades de sua residência, sendo que a fumaça produzida pela “carvoaria” incomodaria sobremaneira os moradores da região, e ainda estabelecimentos comerciais e posto de saúde da região.

A Sra. Jéssica informou ainda que sofria de problemas respiratórios juntamente com sua filha, problemas esses agravados pelo funcionamento irregular da “carvoaria”, fato que se estendia a demais moradores do distrito de Benfica.

A quando da colheita de suas declarações na Promotoria de Justiça de Benevides, Jéssica ainda apresentou abaixo-assinado dos moradores da Av. Dionísio Bentes, no Distrito de Benfica, contando com 100 assinaturas, e que “denunciava” as práticas criminosas da aludida “carvoaria”.

Recebendo a informação, esta Promotoria, de pronto, determinou a autuação do procedimento, e instou: (1) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Benevides para informações detalhadas do caso; (2) o Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves” para confecção de perícia criminal no endereço informado em que funcionaria a “carvoaria”; e (3) a Delegacia do Meio Ambiente para investigação do caso.

Em **02.09.2019**, o CPC Renato Chaves encaminhou a esta signatária o resultado da **perícia** solicitada, identificando que a “carvoaria” se tratava na verdade da empresa M. B. A. Leal Cerâmica Eireli, localizada na Rua Rodrigo dos Santos, nº 420, Distrito de Benfica, Benevides/PA. A equipe que realizou a perícia dividiu a identificação do dano ambiental em 3 etapas. A 1ª na sede da empresa requerida, a 2ª em imóvel residencial 100 metros distante da empresa, e a 3ª em imóvel residencial 133 metros distante da empresa.

Aos quesitos elaborados por este Órgão Ministerial, visando apontar para o cometimento ou não dos danos ambientais noticiados pela Sra. Jéssica, o laudo constante às fls. 39/45 do IC anexo anotou que:

**5.2 –** Descrever as atividades e intervenções realizadas na área referida (por exemplo: construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento de estabelecimento, obra ou serviço, supressão de vegetação, lançamento/despejo de esgoto, produtos químicos, lixo, etc.), esclarecendo se são potencialmente poluidoras.

R= Verificou-se que as atividades e intervenções realizadas na área referida é de produção de carvão vegetal (preparo e corte da lenha, organização da lenha no forno, etapas de operação, resfriamento e retirada do carvão e armazenamento e embalagem), sendo considerada como uma atividade potencialmente poluidora segundo legislações ambientais, exigindo do empreendedor o licenciamento dessa atividade.

**5.3 –** Esclarecer se a (s) alteração (ões) adversa (s) das características do meio ambiente podem: (a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (b) criar condições desfavoráveis as atividades sociais e econômicas; (c) afetar desfavoravelmente a biota; (d) afetar as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; (e) lançar matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

R= **SIM** para todos. Alguns destes itens são especificado no parágrafo do item “6 – Considerações de Ordem Técnicas-Periciais” deste laudo.

**5.5 –** Informar se há emissão visível de partículas dispersas no ar e, se possível, fotografar.

R= **SIM**. Através da fumaça que saem dos orifícios (suspiros) dos fornos e como esses fornos se interligam por um sistema de tubulação subterrâneo (ductos), por onde são transportados os gases da carbonização do material lenhoso das formilhas (fumaça), sugados por uma bomba e direcionados para uma grande chaminé externa, sendo ambos lançados para a atmosfera, precipitando no interior dos imóveis ao seus arredores um particulado do tipo “fuligem”. (Fotos - anexo do laudo).

**5.6 –** Informar se a atividade gera odores fora dos limites de sua propriedade.

R= **SIM**. No momento da realização da perícia nos imóveis dos reclamantes, foi perceptíveis odores fortes no interiores dos mesmos em virtude da atividade de fabricação de carvão vegetal do referido empreendimento comercial.

**5.7 –** Informar se há lançamento de “poeira” e/ou acúmulo de material particulado fora dos limites da propriedade onde se situa a atividade.

R= **SIM**. Constatados nos interiores dos imóveis dos reclamantes descritos no item “4 - Dos Exames” deste laudo.

O laudo não apenas identificou com precisão técnica que a atividade de produção de carvão por parte da empresa M. B. A. Leal Cerâmica Eireli era de **extrema nocividade** para aquela população do Distrito de Benfica, mas também a extensão desse dano provocado pela **fumaça** gerada pela empresa, sendo percebida a **fuligem** a “olho nu” pelos peritos, e seus resquícios a metros de distância da empresa, nas casas da vizinhança.

Inclusive, com enorme pesar, destaca-se o falecimento da Sra. Jéssica, aquela primeira noticiante da atividade criminosa da empresa, e que teve seu

estado de saúde agravado pela ação da empresa, evoluindo a óbito, conforme anotação do perito:

5.8 – Informar se existem reclamações da população das vizinhanças quanto ao odor, excesso de “poeira”, dores de cabeça, reações alérgicas ou mal-estar generalizado, em decorrência das emissões atmosféricas.

R= **SIM**. Foi entregue um abaixo-assinado por um morador, com assinatura de diversos moradores da Rua Maritubinha e do entorno, pedindo providências contra o estabelecimento comercial (carvoaria) que reclamam da fumaça e do cheiro forte que chegam até os imóveis, ocasionando problemas respiratórios para crianças e idosos, como também essa fumaça chega até os imóveis precipitando na forma de fuligem, sujando esses imóveis e impregnando todas as roupas do varal (**Imagem 44 e 45 – anexo do laudo**). Vale ressaltar ainda que a principal reclamante a **Sra. Jéssica de Castro Cavalcante (RG: 5362272 SSP/PA)** sofria de problemas respiratórios e como essa fumaça sempre agravava os seu estado de saúde causando infecção respiratória, inclusive quando o perito esteve na sua residência para iniciar os trabalhos periciais, teve a infeliz surpresa que a mesma tinha vindo a óbito (**Imagem 46 – anexo do laudo**) em virtude do seu problema de

4

Laudo nº: 2019.01.000092-AMB

saúde ter agravado pela ação do cheiro e da fumaça inalada vindo do estabelecimento comercial.

A situação da empresa era tão **precária** que o Perito prosseguiu assinalando que:

Foi verificado que a referida empresa (carvoaria) não apresentava nenhum tipo de sistema de isolamento e contenção nas estruturas físicas dos seus galpões e fornos de fabricação de carvão vegetal, que controlassem ou recuperassem os gases, vapores e partículas emitidos durante o processo de carbonização, a exemplo do que já existe em algumas carvoarias mecanizadas em outros estados do país. Todavia a carga de poluentes químicos eram emitidas diretamente para a atmosfera do ambiente de trabalho e do ambiente do entorno da mesma, através dos orifícios (suspiros) desses fornos e como esses fornos se interligam por um sistema de tubulação subterrâneo (ductos), por onde são transportados os gases da carbonização do material lenhoso das fomalhas (fumaça), sendo sugados por uma bomba e direcionados para uma grande chaminé externa aos galpão, expondo os trabalhadores a irritação ocular e as vias aéreas superiores, impregnando a pele dos mesmos e ainda tudo que está ao redor, não somente as residências dos reclamantes como todo ao ambiente as proximidades da mesma (igarapé, rios, escolas, hospitais etc.) (**Imagem 47 -**

Concluindo que:

**7 - CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, baseado no que foi encontrado, observado, analisado “*in loco*”, o perito concluiu que o estabelecimento comercial denominado **MBA LEAL CERAMICA EIRELI-EPP** pertencente ao Sr. **Marco Aurélio Bacelar Leal**, o qual trabalha com a atividade de fabricação de carvão vegetal (carvoaria), estava ocasionando danos ambientais do tipo “**Poluição Atmosférica**”

6

Laudo nº: 2019.01.000092-AMB

em virtude do lançamento de fumaça pelos orifícios (suspiros) dos fornos de carvão e de uma grande chaminé externa, sendo ambos lançados para a atmosfera, precipitando no interior dos imóveis ao seus arredores na forma de “fuligem”, sujando esses imóveis e impregnando todas as roupas do varal com cheiro de fumaça, isso ficou comprovado através de exames visuais e coletas desse material descritos no item “4 - Dos Exames” deste laudo. Vale salientar que no momento da realização da perícia nos imóveis dos reclamantes, foi perceptíveis odores fortes no interiores dos mesmos em virtude da atividade de fabricação de carvão vegetal do referido empreendimento comercial. Ressalta-se ainda que referida empresa (carvoaria) possui LICENÇA DE

Chama a atenção a extensão da poluição provocada pela empresa, que chegava a deixar rastros dessa fuligem dispersada na atmosfera, a metros de distância de onde se localizava sua sede, sendo assustadoras as imagens e percepções registradas pela perícia, como este violão que estava em casa das redondezas, totalmente coberto da fuligem dispersada pela empresa denunciada:



Eis algumas imagens da Carvoaria feitas pelo CPC Renato Chaves:



Assim, dada a urgência do caso, e sua gravidade, não subsistiu outra medida a ser adotada senão a propositura da presente ação civil pública (obrigação de fazer) com o escopo de promover a **INTERDIÇÃO CAUTELAR** da empresa, ante a continuidade das atividades poluidoras, que tem acabado por fulminar a paz e a saúde dos moradores do Distrito de Benfica, em Benevides.

Além disso, impõe-se, como veremos a seguir, a devida **reparação dos danos ambientais** provocados pela atividade da empresa, que reverberaram diretamente na fruição da saúde dos cidadãos.

## **2. OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O art. 127, *caput*, da Constituição Federal, afirma que incumbe ao Ministério Público “*a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”.

No mesmo diapasão, o art. 129, III, da *Lex Fundamentalis* dispõe ser função institucional do Parquet “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo também fixa como função institucional “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*”.

Na mesma esteira são as disposições contidas na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, expressamente nos artigos 25, IV, “a” e “b”. Sem esquecer o regramento contido no inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, pelo qual se permite ao Ministério Público a defesa de outros interesses difusos e coletivos.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado na Constituição Federal, em seu art. 225, é direito difuso da terceira geração. Como

pontua Roxana Cardoso Brasileiro Borges “**o direito ambiental vem ampliar o conteúdo dos direitos humanos fundamentais**”. (In Direito Ambiental e teoria Jurídica no final do século XX, O novo em Direito Ambiental, p. 30.)

Interesses ou direitos difusos são aqueles transindividuais ou supraindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. A titularidade indefinida está relacionada com a grande massa de cidadãos, desejosos e necessitados de viverem em um meio ambiente preservado e sadio. Espraia-se de modo indeterminado por toda a coletividade e cada um de seus membros. E a circunstância de fato é, justamente, a impossibilidade desses mesmos cidadãos usufruírem, do que a constituição preconizou ser bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida – o meio ambiente ecologicamente equilibrado- que vem, paulatinamente, sendo afetado através de ações como a descrita nesta inicial, sobretudo quanto a sua sanidade, qualidade em dimensão global, sobretudo quanto à sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

Sobre o tema, importa lembrar decisão bastante conhecida do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 22.164, quando afirmou que:

“O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – **constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva**, refletindo, um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social”

É precisa a lição de Francisco José Marques Sampaio, in *O Dano Ambiental e a Responsabilidade*, Revista Forense, v. 317, p. 115 e ss.:

“(…) A grave situação em que se encontra o planeta faz com que se torne indispensável que os danos ambientais sejam reparados com rapidez e de modo adequado e integral, para que o quadro geral de degradação das já precárias condições em que a vida é sustentada não seja ainda mais comprometido, sob pena de se configurar um cenário de irreversibilidade que comprometeria o futuro da humanidade para sempre”.

Os prejuízos são notórios e incontestáveis, pois a utilização e exploração dos recursos naturais, pelo homem, de forma desordenada e imprópria conduz inevitavelmente ao esgotamento dos mesmos, posto que alteradas as condições ecológicas, resta também prejudicada sua regeneração natural.

Daí o claro interesse processual para o ajuizamento da presente demanda, cujo objetivo é a proteção de direitos difusos e coletivos transgredidos, justificando a atuação ministerial em defesa do meio ambiente.

A propagação de **poluição**, oriunda da produção de carvão, como visto nos fatos, é fato de elevadíssima reprovabilidade e deve ser veementemente combatido, muito mais quando estamos a tratar de empresa situada na área urbana do Distrito de Benfica, onde funcionam escolas, posto de saúde, estabelecimentos comerciais, e que funciona em estado de precariedade, sem isolamento de suas atividades da queima de carvão, tendo a sanção, também, largo efeito pedagógico a ser traduzido, não só para a empresa, mas para toda a coletividade.

## **2.2. A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA: OBRIGAÇÃO DE REPARAR E INDENIZAR O DANO PELA EMPRESA**

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde foram consagrados pela Constituição Federal de 1988 como direitos fundamentais, sendo primordiais para a garantia da dignidade humana.

O § 3º, do artigo 225 da Constituição Federal dispõe que:

**“as condutas e atividades consideradas lesivas o meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.**

Nota-se, de início, que o dispositivo supracitado impõe àqueles que causam danos ao meio ambiente, a responsabilização na esfera cível, criminal e administrativa, de forma não excludente.

A responsabilidade civil do Réu-poluidor, por força do citado §3º, do artigo 225 da Constituição Federal, e do §1º, do artigo 14 da Lei 6.938/81, é objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa do agente.

Com isso, os pressupostos do dever de indenizar estão circunscritos à comprovação da ocorrência do **evento dano e o nexo de causalidade** que o relaciona a atividade (positiva ou negativa) do seu autor. Prescinde, portanto, de qualquer discussão a respeito do *animus* que envolveu a conduta do agente.

Nesse sentido, aponta-se para o dano já mencionado na parte fática da presente petição, que é a **poluição atmosférica** em estado de absoluta inadequação, o que tem gerado graves prejuízos à saúde da população, tendo contribuído, segundo a perícia criminal encartada nos autos, para o agravamento da situação de saúde e, por fim, a morte da Sra. Jéssica, que noticiou o fato ao Ministério Público, como visto.

Tais fatos não foram apenas noticiados pelos moradores, mas como visto, devidamente submetidos à perícia do CPC “Renato Chaves”, que identificou claramente a poluição perpetrada por parte da empresa naquela localidade, bem como o respectivo prejuízo à saúde humana, o que já havia sido concretizado, como também já exposto.

Este é o nexo de causalidade apto a indicar impositivamente a responsabilidade civil da empresa em questão, pois mesmo verificando o tamanho do dano que perpetra, não adotou nenhuma espécie de medida para corrigir os eventos danosos àquela coletividade vizinha.

A respeito do assunto, posicionam-se os eminentes NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA B. DE ANDRADE NERY:

“A Lei política nacional do meio ambiente (Lei nº 6.938/81), adotou a teoria do risco da atividade criando o regime de responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao meio ambiente (art. 14, § 1º), de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar”.

O notável avanço da lei neste particular, se deve principalmente a tendência universal que se verifica em matéria de direitos difusos, no sentido de

abandonar-se os sistemas clássicos de responsabilidade subjetiva, que não mais atendem às necessidades atuais da sociedade relativamente ao tema dos danos causados ao meio ambiente.

A adoção, pela lei, da teoria do risco da atividade ou da empresa, da qual decorre a responsabilidade objetiva, traz como consequências principais: a) a prescindibilidade da culpa e do dolo para que haja o dever de reparar o dano; b) a irrelevância da licitude da conduta do causador do dano para que haja o dever de indenizar; c) a inaplicação em seu sistema, das causas de exclusão da responsabilidade civil (cláusulas de não indenizar, caso fortuito e força-maior).

A responsabilidade objetiva faz com que os pressupostos do dever de indenizar sejam apenas **o evento danoso** (danos à saúde da população) e o **nexo de causalidade** (indústria de produção de carvão que não adota medidas de proteção para minimizar os efeitos nocivos de sua atividade no meio ambiente). Até a eventual aplicação de sanção administrativa não elide o dever de indenizar o dano causado ao meio ambiente, tampouco o fato da atividade ser eventualmente licenciada, pois o licenciamento ambiental não é medida que autoriza a poluição, muito ao contrário, deve prever medidas mitigatórias efetivas para diminuir os impactos de atividades altamente poluidoras, como a mencionada nos autos.

No presente caso, a autoria está devidamente comprovada através dos documentos, especialmente no tocante ao laudo pericial confeccionado pelo CPC Renato Chaves.

Por fim, entende-se que o dano ambiental provocado pela demandada, resta **“caracterizado pelo prejuízo causado aos bens e valores ambientais, sejam eles materiais ou imateriais”** (in Rosa Nery, Indenização do Dano ao Meio Ambiente, Tese de Mestrado, PUC/SP, 1993), conforme vastamente demonstro nos autos.

### **2.3. DO DANO MORAL COLETIVO**

Inegavelmente, a demanda possui essência e contornos coletivos que merecem a devida explanação.

O fato em tela trata de ofensa aos interesses coletivos, uma vez que a empresa Requerida é uma indústria de produção de carvão que não adota medidas de proteção para minimizar os efeitos nocivos de sua atividade no meio ambiente.

Ressalte-se que a presente ação não visa à tutela de interesses individuais homogêneos, que se caracterizam pela divisibilidade do direito material. Para a defesa dos interesses individuais homogêneos, é previsto o pedido de condenação genérica com o fim de os lesados se habilitarem no processo - demonstrando o dano ambiental sofrido a título individual.

No caso em apreço, o espectro de proteção é mais abrangente, porque, foi a coletividade que foi lesada, uma vez que o dano moral coletivo não se limita ao sofrimento psíquico ou à dor pessoal, tradicionalmente afeta à reparação das lesões individuais, pois a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do dano moral coletivo.

Por sua vez, Carlos Alberto Bittar Filho define dano moral coletivo como uma injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico.

Tese defendida também por Leonardo de Medeiros Garcia, o qual reconhece plenamente a possibilidade do ressarcimento por dano moral coletivo no Direito Brasileiro, para o qual os valores coletivos não se confundem com os valores dos indivíduos que formam a coletividade. Com isso, percebe-

se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, independentemente dos danos individualmente considerados.

No tocante aos interesses difusos ou coletivos em sentido estrito, a indenização pelos danos morais coletivos se destina ao fundo previsto no artigo 13 da Lei federal nº 7.347/1985:

“Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.”

É que, diversamente dos individuais homogêneos, de natureza divisível, os difusos e coletivos são indivisíveis, daí a necessidade de se vincular a condenação em dinheiro ao fundo próprio, também denominado de *fluid recovery*.

Nesse contexto, Hugo Nigro Mazzilli leciona que, segundo a lei vigente, se o produto da indenização se referir a danos indivisíveis, irá para o fundo do art. 13 da LACP, e será usado de maneira bastante flexível, em proveito da defesa do interesse lesado ou de interesses equivalentes àqueles, cuja lesão gerou a condenação judicial. Naturalmente, essa regra só vale para os interesses transindividuais indivisíveis, pois, se o proveito obtido em ação civil pública ou coletiva for divisível (no caso dos interesses individuais homogêneos), o dinheiro será destinado diretamente a ser repartido entre os próprios lesados.

Daí decorre a função punitiva do dano moral coletivo que se traduz na possibilidade de sua reparação quando se tratar de situações potencialmente causadoras de lesão a um grande número de pessoas, como no caso em tela.

Também, afigura-se presente o caráter pedagógico da condenação para que atos semelhantes não mais venham a ocorrer.

É o que leciona Xisto Tiago de Medeiros Neto, para o qual, nesse passo, à vista da função sancionatória da responsabilização incidente em face do ofensor, confere ao sistema jurídico ao órgão julgador, sob os limites da razoabilidade, a possibilidade de estabelecer a condenação consistente de pagamento de parcela pecuniária (o equivalente a uma reparação) destinada a um fundo previsto em lei, cujo valor seja bastante para expressar, à vista do caso concreto, uma eficaz reação punitiva, com a finalidade também pedagógico-preventiva.

Por sua vez, Flávio Tartuce pondera que doutrinariamente a indenização por dano moral está revestida de um caráter principal reparatório e de um caráter pedagógico ou disciplinador acessório, visando coibir novas condutas.

Diante do caso concreto, o Ministério Público deixa a cargo deste Juízo o arbitramento do *quantum* indenizatório referente aos prejuízos morais suportados pela coletividade.

## **2. 4 DA NECESSIDADE DA TUTELA DE URGÊNCIA. INTERDIÇÃO CAUTELAR DA EMPRESA.**

Em se tratando de meio ambiente, a reparação, quando possível, é excessivamente onerosa, razão pela qual a prevenção é a melhor indicação.

Alerta o Princípio nº 12 da Carta da Terra (1997): “Onde há risco de dano irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízos”.

O art. 12 da Lei de Ação Civil Pública autoriza o juiz a conceder mandado liminar com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.

Esse provimento situa-se dentro do âmbito de exercício do poder de cautela enunciado no art. 300 do CPC, para o qual se exige a implementação de

dois requisitos essenciais: A probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Está demonstrado que o resultado útil pode restar prejudicado acaso postergada a tutela para o provimento jurisdicional final, pois a cada dia que passa, a continuidade do funcionamento da empresa implica na piora do estado de saúde daqueles moradores, no seu desconforto respiratório, e ainda na possibilidade bem anotada pelo laudo pericial, de contraírem doenças graves e até evoluírem a óbito, como o triste exemplo da Sra. Jéssica, vítima da ação criminosa da empresa.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão plenamente configurados e presentes, sendo premente e necessário que a empresa requerida seja cautelarmente interditada, ao bem da população benevidense, que vem convivendo com a inalação da fuligem dispersada no ar pela empresa demandada.

Acerca da possibilidade de interdição cautelar da empresa poluidora, verifica-se a autorização pacífica da jurisprudência sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE CAUSADORA DE POLUIÇÃO SONORA EM ÁREA RESIDENCIAL. FALTA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. **1. Empresa, localizada em área residencial, que executa atividade de manufatura de peças com maquinário causador de grande poluição sonora e atmosférica.** 2. Procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público onde foi constatada a falta das licenças ambiental e de funcionamento, de forma que é razoável a paralisação das atividades em prol da tutela dos interesses de todos os moradores daquela localidade. 3. A legitimidade para a defesa dos interesses meta individuais é concorrente e disjuntiva, assim **é possível à municipalidade promover a ação de interdição sem que o procedimento instaurado pelo parquet represente qualquer óbice.** 4. Agravo de instrumento improvido, à unanimidade. (TJ-PE - AG: 168826 PE 001200700309540, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 22/01/2009, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. **INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO**. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO LOCAL. 1. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva da demandada pois qualquer pessoa física ou jurídica beneficiária de qualquer forma do loteamento irregular será solidariamente responsável pelos prejuízos causados aos compradores de lotes e ao Poder Público. 2. A Constituição Federal, em seu artigo 225, consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso do povo e essencial à qualidade vida. 3. A Lei nº 6.938/81, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, caracteriza como degradação ambiental a poluição que lese a saúde e a segurança e, também, o bem-estar da população. 4. No caso, em relatório em relatório de ocorrência ambiental remetido pela 2º Grupo Ambiental de Frederico Westphalen (fl. 20), foi verificado que o estabelecimento de secagem de grãos causa poluição atmosférica pelo lançamento de partículas sólidas, não possuindo mecanismos de contenção, de forma que exercem a atividade sem a devida Licença de Operações expedida pelo órgão ambiental competente. **5. Não há dúvidas de que as atividades realizadas pelo estabelecimento causam grandes transtornos à vizinhança, em decorrência dos altos ruídos causados pelas máquinas e da grande emissão de poeira em época de colheita, conforme se pode verificar por meio das declarações das testemunhas** 6. É manifesto, portanto, o direito à reparação nos casos de lesão a um bem ambiental. De tal modo, aqueles que praticarem atos lesivos ao meio ambiente estarão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, consoante estabelece o § 3º do art. 225 da CF. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077076073, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 26/09/2018). (TJ-RS - AC: 70077076073 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 26/09/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/10/2018)

Além disso, a lei federal nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu art. 14, inciso IV:

**Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação**

**ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:**

[...]

**IV - à suspensão de sua atividade.**

A análise, mesmo que perfunctória, dos elementos colhidos no procedimento extrajudicial, apontam no sentido da efetiva lesão ao meio ambiente e da prática de danos ambientais pela Requerida no tocante à **fabricação de carvão**.

Desta feita, a Requerida contrariou e continua a contrariar frontalmente a legislação pátria retro invocada, causando danos ambientais inestimáveis e irreversíveis à população, o que permite concluir, sem embaraço, que a defesa ambiental aqui pleiteada encontra completo respaldo jurídico e, conseqüentemente, plausibilidade no direito substancial invocado.

Igualmente, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A continuidade nas atividades da empresa poderá resultar em irreversibilidade do dano, e até mesmo em morte.

Desta forma, uma vez demonstrada a probabilidade do direito pela evidente infração a legislação ambiental brasileira, bem como o risco de dano representado pelo risco ao meio ambiente, bem como pela sua potencialização, caso a empresa continue em atividade, impõe-se a concessão da **tutela de urgência, inaudita altera pars**, nos termos do artigo 300 do CPC e artigo 12 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, determinando-se assim a interdição das atividades da empresa “M A B LEAL CERÂMICA EIRELI”, bem como seja cominada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento.

### **3. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

- 1) A concessão *inaudita altera pars* da liminar a fim de determinar **a interdição das atividades da empresa “M A B LEAL CERÂMICA**

**EIRELI”, bem como seja cominada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento;**

- 2) A citação da Requerida para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;
- 3) No mérito, a procedência do pedido liminar, em tutela de urgência, condenando a empresa “**M A B LEAL CERÂMICA EIRELI**” na obrigação de não fazer consistente na **efetiva paralisação das atividades da empresa** na localidade mencionada, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso;
- 4) Ainda no mérito, requer a condenação da Requerida ao pagamento de indenização pelos **danos materiais** e **morais** ante a poluição que perpetrou, em importe a ser fixado pelo douto juízo, em quantia suficiente para surtir efeito pedagógico a fim de prevenir eventos dessa natureza, devendo o valor ser convertido ao fundo municipal de meio ambiente;
- 5) A inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
- 6) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do artigo 18, da Lei Federal nº7.347/1985;
- 7) Protesta por provar o alegado por intermédio de todos os meios de prova admitidos pelo direito, notadamente a prova testemunhal, cujo rol oportunamente se apresentará, pericial e documental;

Dá-se à causa, apenas para fins fiscais, o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Benevides/PA, 16 de setembro de 2019.

**REGIANE BRITO COELHO OZANAN**  
*4ª Promotora de Justiça de Benevides*

Documento anexo:



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO PARÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEVIDES/PA

1. Inquérito Civil SIMP nº 000526-036/2018.